DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4847/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/20840/2015
PROTOCOLO	: 1648456
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JAIME SOARES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2015
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N. 68/2015
CONTRATADO	: LUCIOMAR SEVERINO VIEIRA – ME
OBJETO DO CONTRATO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO (GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MERENDA, LIMPEZA, COPA E COZINHA) PARA AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 45.880,98
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

I – DO RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento do **Contrato n. 68/2015** e da **execução financeira** da contratação supraidentificada.

O **procedimento licitatório** – Pregão Presencial n. 13/2015 já fora objeto de julgamento desta Corte de Contas, através do Acórdão **AC01 – 1551/2016** no Processo TC/MS n. 20574/2015, julgado **regular e legal**.

Em Análise ANA – 3ICE – 2707/2018, a 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela regularidade do contrato e da execução financeira, ressalvando o descumprimento de prazo, nos seguintes termos:

> VIII – DA CONCLUSÃO
>
> Em face do exposto, opinamos pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº. 68/2015) e da execução financeira, correspondentes às **2ª e 3ª fases**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado nos itens VI.1 e VII.1, de responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira , titular do órgão à época.
>
> Disponibilizamos assim, o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente.
>
> É a nossa manifestação técnica,

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento da equipe técnica, formulou o Parecer PAR – 4ª PRC – 4192/2018, conforme pronunciado:

Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico em análise ANA-3ICE-2707/2018 (integra fls.191), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18,inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pelo Lei Complementar nº 233/2016), conclui pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL nº 068/2015 (integra fls.009)e, da EXECUÇÃO FINANCEIRA, pois se encontram nos moldes da legislação vigente na Lei Federal n° 4.320/64, Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº 8.666/1993 e com o disposto no capitulo III da IN nº035/2011 com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso IV "a" do artigo 121 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

É o parecer, s.m.j.

Após as análises da equipe técnica e do parecer do representante do Ministério Público de Contas, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que a formalização do instrumento contratual e a execução financeira da contratação atendem os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente, **ressalvando o descumprimento do prazo** quanto à remessa da documentação contratual e da execução financeira a esta Corte de Contas.

O **procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 13/2015** já fora objeto de apreciação por esta Corte de Contas, **julgado regular** através do Acórdão **AC01 – 1551/2016** no Processo TC/MS n. 20574/2015.

Em sede de análise, o **Contrato n. 68/2015 não está corretamente formalizado**, pois o mesmo**, não atendeu a todas as normas estabelecidas na legislação pertinente**, especialmente ao artigo 61 da Lei n. 8.666/93, uma vez que sua **publicação não fora realizada dentro do prazo legal**, extrapolando o prazo regulamentar em **dois (02) dias** da data limite para a publicação – sua **remessa**, entretanto; foi realizada **tempestivamente** a esta **Corte de Contas**.

A observação e cumprimento do prazo legal para a publicação do contrato[1] **é condição imprescindível para sua efetividade**, vez que a publicidade do ato que o torna válido e perfeito. Portanto, referida infração, para efeitos do artigo 43 da Lei Complementar n. 160/2012, pode ser qualificada como **moderada**, incidindo no inciso IX, do artigo 42 da ora referida lei complementar.

Por fim, analisando a **execução financeira** da contratação, observa-se que a mesma **está de acordo com os termos contratuais propostos**, observando-se que não houve quaisquer termos aditivos ou apostilamentos que pudessem alterar o valor inicialmente proposto – havendo, somente, uma pequena diferença ao valor inicial, perfazendo o valor total de quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos (R$ 45.759,58), sendo assim demonstrada:

Valor inicial da contratação	R$ 45.880,98
Empenhos	R$ 45.880,98
Anulações de empenhos	R$ 121,40
Valor total empenhado	R$ 45.759,58
Valor total de pagamentos	R$ 45.759,58
Valor total de notas fiscais	R$ 45.759,58
Saldo a comprovar	**R$ 00,00**

Conforme se infere, a **execução financeira está comprovada nos termos legais**, especialmente quanto às prescrições inseridas na Lei Federal n. 4.320/64, mais precisamente em seus artigos 60, 62 e 63; entretanto, **intempestivamente encaminhada a esta Corte de Contas**, **extrapolando** os prazos legais e vigentes, especialmente os da Resolução – TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, por **oito (08) dias**, vez que a data limite para a postagem era 20/04/2016 e somente fora realizado em 28/04/2016.

Finalmente, após os autos duplamente analisados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, bem como por esta Relatoria, dá-se por **encerrada a instrução processual do feito**, prosseguindo para a decisão.

III – DO JUÍZO SINGULAR

[1] Artigo 61 da Lei Federal n. 8.666/93 (...)
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Ante todo o exposto, com base no artigo 10 da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **corroborando em parte** com os **termos da análise** da **3ª Inspetoria** de Controle Externo e **parcialmente de acordo** com o **parecer** do **Ministério Público de Contas**, na contratação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA** com **LUCIOMAR SEVERINO VIEIRA – ME**, oriunda do Procedimento Licitatório – Pregão Presencial n. 13/2015, **DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do **CONTRATO N. 68/2015 – *'2ª fase'* –,** por evidenciar impropriedade de natureza formal, ante sua publicação intempestiva na imprensa oficial, infringindo o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso II, do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o inciso III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;

2 – Pela **REGULARIDADE** da **EXECUÇÃO FINANCEIRA** – ***'3ª fase'*** –, ante a correta liquidação da despesa, nos moldes da Lei n. 4.320/64 c/c Lei n. 8.666/93, conforme o inciso I do artigo 59 da LC n. 160/2012 c/c inciso III do artigo 120 da RN n. 76/2013; e, por fim;

3 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** de **TRINTA E OITO (38) UFERMS** ao Ordenador de Despesas e Prefeito Municipal à época, sr. **JAIME SOARES FERREIRA,** ante a **intempestividade** na **publicação do contrato** na imprensa oficial, descumprindo o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93, bem como ante a intempestividade na remessa da execução financeira a esta Corte de Contas, nos termos dos incisos II e IX do artigo 42, do parágrafo único, inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 45, artigo 46 e artigo 83, todos da LC n. 160/2012, a qual deverá ser recolhida ao FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

APÓS, AO CARTÓRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam